



RAPOSA SERRA DO SOL: APONTAMENTOS ACERCA DO PRINCÍPIO DE SOBERANIA NACIONAL FRENTE AO DIREITO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Lara Maria Tortola Flores Vieira¹, Crishna Mirella de Andrade Correa Rosa²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo examinar a legislação, os procedimentos, bem como a política do Estado brasileiro referente à identificação, demarcação e proteção de terras indígenas. Tem-se, para tanto, como referência o julgamento junto à Suprema Corte brasileira do consagrado caso *Reserva Indígena Raposa Serra do Sol*, resolvido em 2009. Analisam-se as possíveis ameaças e ofensas à soberania nacional, primeiro princípio federativo, decorrentes do tratamento dispensado pelo legislador, configurado em isolamento das comunidades. Além disso, a ausência de devida assistência e, conseqüentemente, efetivação dos direitos fundamentais de todo o cidadão brasileiro, inclusive àqueles não exclusivos à condição de índio, resultam na impunidade de atos como a biopirataria e a livre circulação de pessoas não autorizadas nas áreas indígenas, contribuindo para a configuração e manutenção do estado de vulnerabilidade no qual se encontram os índios nacionais. Sistemáticamente, o estudo desenvolve-se, por excelência, através do método teórico, essencial à compreensão da Ciência do Direito. A execução da pesquisa pauta-se também pela análise histórica do objeto em estudo associado à orientação teórico-empírica, que se promove à luz da atuação judicial, mormente no que tange aos conflitos similares. Em que pese tratar-se de trabalho em desenvolvimento, as conclusões imediatas e parciais são no sentido de apontar as falhas no processo que deu origem ao aludido julgamento. Suscita-se a inexistência de prerrogativas formais e materiais indispensáveis ao adequado desenvolvimento da apreciação judicial, consistente na necessária atuação do Conselho de Defesa e ainda as omissões acerca das considerações sociais e mesmo militares afetos ao caso.

PALAVRAS-CHAVE: Caso raposa serra do sol, demarcação, direitos indígenas, soberania.

1 INTRODUÇÃO

Considera-se que a problemática envolvendo terras indígenas adveio no exato momento em que as embarcações portuguesas, no século XV, aportaram no litoral do que viria a ser considerado Brasil, uma vez que Portugal tomou para si um território que já pertencia a uma população de alguns milhões de índios. Mesmo que sem se considerar a influência desse acontecimento histórico, a terra sempre foi alvo de conflitos

¹ Acadêmica do 2º ano do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – Maringá – (UEM/PR) e pesquisadora discente junto ao Programa de Iniciação Científica (PIC) da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG). laratortola@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC), professora de Ciência Política e Direitos Fundamentais, lotada junto ao Departamento de Direito Público (DDP) da Universidade Estadual de Maringá – Maringá – (UEM/PR), coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Política (GEDEP). Orientadora. crishnamirella@hotmail.com

armados entre os próprios indígenas (BOMFIM, 1997, p. 135-136), tomando, então, potencialidade o fenômeno conforme a penetração do chamado “homem branco” no território, mesmo que o próprio Estado dominador português reconhecesse, em certos períodos históricos, explicitamente o direito territorial indígena, como através do Alvará Régio de 1º de abril de 1680 (BARBOSA, 2001, p. 63).

A política no Estado brasileiro, porém, sofreu sua primeira significativa mudança quando do fortalecimento da concepção de Estado-nação no mundo ocidental do século XVIII, evidenciada quando do advento da Inconfidência Mineira e, posteriormente, da declaração de Independência, em 1822. Disseminou-se, a partir de então, o sentimento de nacionalismo, que não admitia diferenciações no coletivo, o povo, de um mesmo território, englobando-o todo em uma conceituação comum: a de nação. Por possuírem culturas notadamente diferenciadas da do Brasil, construído à luz da influência direta europeia, os indígenas tornaram-se alvo da política integracionista; mesmo que *a priori* objetivasse findar o isolamento e o desconhecimento dos nacionais aos seus próprios conterrâneos, acabou por visar a incluí-los na sociedade civilizada, o que ocorreria à medida que abandonassem seus costumes e espaços tradicionais, segundo uma visão notadamente positivista (CABRAL, 1997, p. 84-86).

Sob o vulto pluralista e democrático, posteriormente, erigiu-se a Constituição Federal em 1988, sepultando a política até então adotada, inaugurando um capítulo exclusivo ao tratamento indígena, além de reconhecer visível elenco de direitos originários aos autóctones, inclusive referente às terras que tradicionalmente ocupam.

Nota-se, entretanto, uma política claudicante quanto à efetivação de leis complementares sobre demarcação, sobretudo em território amazônico, onde se encontram riquezas naturais (BONAVIDES, 2004, p. 52) ainda inexploradas e sequer conhecidas em sua totalidade pelo Estado, que pouco existe efetivamente em tais regiões, onde até mesmo funções básicas de assistência são delegadas a Organizações Não Governamentais (TRINDADE, 2004, p. 18-19), reiterando, assim, o abandono estatal da região.

Deste modo, o estudo visa sopesar a efetivação dos direitos tão caros estabelecidos na Carta Maior das comunidades indígenas do país e o dever estatal de assistência, garantia e proteção de tais mandamentos, obtidos não sem grandes conflitos pelo perpassar da história nacional.

A partir desse quadro pretende-se um exame que trate a problemática à luz dos princípios fundamentais da federação, especifica e destacadamente a soberania nacional, a qual se constitui em fundamento do Estado e permite o exercício do poder desde político até militar. Importa considerar, nesse contexto, as limitações que o uso do poder soberano sofre através do próprio conceito de cidadania, e os aclamados direitos fundamentais que dela derivam e que definem o Estado brasileiro segundo a forma visada de sociedade “livre, justa e solidária” e Estado desenvolvido, conforme preceitua a Constituição em seu artigo 3º.

Objetiva-se a análise apurada do caso núcleo da pesquisa e mesmo reconhecido como referencial à questão indígena, conforme ressaltaram os Ministros no julgamento do caso, além de legislação e tratados internacionais pertinentes à problemática.

Assim, a lide envolvendo os Ingarinkós, Patamonas, Wapixanas, Taurepangs e Makuxis é emblemática para a compreensão da temática no plano hodierno, por concentrar todos os pontos de conflito intrínsecos da controvérsia, em plano geral. A questão envolve polêmicas como a da extensão expressiva de terras que envolve, aproximadamente, 2 milhões de hectares (SALM, 2004, p. 4); a localização da terra demarcada em faixa de fronteira; a questão indígena e suas conjunturas, que se arrastam ao longo de toda a história nacional e, outrossim, a relação que existente entre este tema e a política de segurança nacional.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa se concentra na análise de material bibliográfico concernente aos aspectos do princípio da soberania nacional em âmbito histórico, assim como da problemática indígena no que tange aos seus direitos originários. O cotejo de ambos os referenciais se dá por intermédio do método teórico, como forma de instrumentalização destes com o marco do assunto proposto.

O exame de obras especializadas, artigos científicos, matérias jornalísticas e textos de opinião, outrossim, são fundamentais ao entendimento da problemática em toda sua abrangência, especialmente com relação aos aspectos processuais do caso levado à decisão no Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo das decisões constitui igualmente fonte primária do estudo em epígrafe. O confronto entre os votos decisórios dos ministros do STF e o conteúdo no qual se assentaram serve, nesse aspecto, ao aprofundamento da questão judicial. Esse dado caracteriza no trabalho o emprego do método dialético, à medida que diversos aspectos foram sopesados de modo diferenciado pelos integrantes da Corte, o que encerra a necessidade de uniformização de seus entendimentos em razão tanto da segurança jurídica quanto da qualidade na prestação jurisdicional.

Por fim, a hermenêutica destaca-se pela atividade de aplicação quer da legislação constitucional quer da legislação infraconstitucional, a fim de facilitar e promover o alcance das finalidades das normas contidas em ambas. (COELHO, 1997, p. 91).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nota-se no presente a inobservância do legislador pátrio dos imperativos de regulamentação legislativa no tocante à edição de leis complementares das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais reconhecidos à população indígena nacional, o que dificulta, por certo, a aplicabilidade desses preceitos previstos na Lei Maior.

A efetivação dos direitos constitucionais indígenas encontra-se em estado de patente fragilidade, incompatível com o próprio viés democrático adotado pela Constituição brasileira, à medida que há flagrante incongruência entre os pressupostos do Estado de Direito e o tratamento dispensado ao povo nativo, marginalizado quando comparado à parcela demográfica da denominada população civilizada. Essa polarização de efeitos negativos à diversidade cultural ensejou, por parte do Ministro Marco Aurélio de Mello, o reconhecimento de uma conjuntura de *apartheid* entre o povo nativo e os não indígenas que compõem em conjunto a população nacional. A assertiva do ministro baseia-se nos efeitos segregacionistas ocasionados pela demarcação de terras nativas que contribui para o isolamento cada vez mais acentuado de seus habitantes do convívio nacional. Tal argumento ganha sustentáculo quando se observa o flagrante estado de abandono, insegurança e pobreza no qual (sobre)vivem os membros das comunidades autóctones, em especial aquelas assentadas em faixa de fronteira no norte do território brasileiro. É nessa circunscrição territorial onde se evidencia toda sorte de ilegalidades, fruto do desamparo da salvaguarda aos indígenas, além da insuficiente assistência prestada pelos (poucos) pelotões de fronteira somada ao deficitário funcionamento do *Serviço de Inteligência da Amazônia* (SIVAM); (LEITE, 2002).

Destacam-se ainda as controvérsias advindas da legislação vigente, não raro apresentando falhas que comprometem a própria segurança jurídica nacional, conforme é possível concluir da análise das decisões do STF. A lei, por exemplo, autoriza que somente um profissional seja responsável pela delimitação das terras, o que afasta, portanto, a incidência do princípio da impessoalidade que deve otimizar a atuação de qualquer agente a serviço de interesses atinentes ao caráter público.

Nesse mesmo sentido, adverte-se para a falta de diligência na perícia de apuração e de recolhimento de provas a cargo do Grupo Técnico responsável pela delimitação das terras, o que contribui substancialmente para que não só a vontade da lei, mas a da Constituição, não se efetive. Certifica-se que essa problemática figura sensível à conservação da segurança interna e externa, já que se trata de pauta política de competência deliberativa e conjunta das três esferas de poder, dado que as decisões em torno dela, da segurança nacional, repercute imediatamente na eficácia dos direitos em geral e no caso particular dos direitos indígenas.

4 CONCLUSÃO

Evidencia-se, por ora, em sede de reflexões parciais, a inação legislativa no que se refere à elaboração de legislação complementar, além das deficiências tanto nos procedimentos administrativos, quanto na legislação já existente relativas à matéria. Salienta-se, por tudo, que essa realidade oportuniza a continuação do processo ineficiente de demarcação de terras de comunidades indígenas, mesmo com seus direitos originários formalmente garantidos e reconhecidos, mas não materialmente efetivados.

Tal quadro - ressalte-se: nada recente - vêm agravando o estado de ameaça e consequente violação de que sofre, nesse contexto, o princípio primeiro da Carta Federal. A perda de expressão da mencionada garantia traz questionamentos acerca da supremacia do poder soberano do Estado brasileiro sob seu próprio território, caracterizando a vulnerabilidade dos direitos ínsitos à população indígena. Lamentavelmente, registra-se, por fim, que, não obstante haja o reconhecimento legal da faculdade de exercício dos aludidos direitos, estes ainda não tomaram caráter empírico, o que confirma a conclusão de que as normas que lhes albergam reúnem tão apenas efetividade e pouca ou nenhuma eficácia (REALE, 2006, p. 112-113).

Obtempera-se, derradeiramente, que estas e as supervenientes conclusões são e serão extraídas através do exame que proporciona a análise de uma hipótese específica, qual seja o caso *Raposa Serra do Sol*, mas que serve a demonstrar fielmente o estágio atual da efetivação dos direitos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001.

BOMFIM, Manoel. **O Brasil na América: caracterização da formação brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CABRAL, Bernardo. Amazônia e a soberania nacional. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, **Amazônia e soberania nacional**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1997. p. 73-100.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

LEITE, Rogério Cerqueira. O Sivam: uma oportunidade perdida. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 46, set./dec. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 9 jul. de 2011.

PET 3.388/RR. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 19.03.2009. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 212, p. 49-371. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SALM, Rodolfo. O silêncio do Uraricoera. **Porantim**, Brasília, n. 262, p. 4-5. jan./fev./2004.

TRINDADE, Valério Stumpf. A questão indígena: uma breve análise. In: **PADECEME**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 17-28, 1º quadrim. 2004.